



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 05 / 2006.  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11040.000078/00-57  
Recurso nº : 133.121  
Acórdão nº : 201-79.264

Recorrente : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 05 / 06  
Rubrica

### IOF. ISENÇÃO. TÁXI.

Veículo adquirido com financiamento, utilizando-se do benefício da isenção do IOF-crédito, para utilização no transporte autônomo de passageiros, como táxi, se descumprida esta condição, fica o adquirente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos, como se a isenção não existisse. Comprovado o emprego em destino diverso de táxi do automóvel adquirido com isenção do tributo, cabível a exigência do imposto dispensado, inclusive penalidade. A isenção do IOF para financiamento de veículos utilizados como táxi, obviamente não foi concedida para aqueles que não pretendam exercer a atividade profissional de taxista como meio de subsistência ou para aqueles que possam se dar o luxo de manter os veículos na garagem sem qualquer desgaste para depois especular com seu preço de venda.

### Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça*

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14.04.2008.

Silvio Sérgio da Silva  
Mat. SIAPE 31745

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11040.000078/00-57  
Recurso nº : 133.121  
Acórdão nº : 201-79.264

Recorrente : PAULO SÉRGIO DA SILVA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 66/70) contra a r. Decisão de fls. 55/60 exarada pela 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IOF de fls. 3/7 no valor original total de R\$ 1.134,25 (IOF: R\$ 572,80; multa: R\$ 429,60; e juros: R\$ 131,85), por a ora recorrente ter cometido a seguinte irregularidade: "falta de recolhimento de IOF", "em razão de ter sido dado destino diverso ao previsto na legislação a produto recebido com isenção" (automóvel com isenção de IPI, vinculada ao uso como táxi). Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos o art. 72 da Lei nº 8.383/91, o Ato Declaratório (Normativo) nº 38/95, o Decreto nº 2.219/97, a IN nº 47, de 20/05/97, e anexos, e a Portaria nº 157 do MF, de 09/07/98. Consigno ainda que, juntamente com o presente, foi-me distribuído outro Processo (nº 10040000077/00-94, Recurso nº 127.663) em nome da mesma recorrente, que tem por objeto autuação decorrente de IPI.

A Colenda 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS houve por bem considerar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração vestibular aos fundamentos expostos na r. Decisão de fls. 55/60 no sentido de que:

*"As alegações da defesa, embora algumas possam ser coerentes, não logram êxito ao atacar o motivo que embasou a autuação, que é o fato de o veículo em questão (adquirido mediante financiamento e com isenção do IOF-crédito) não estar sendo utilizado como táxi. Durante as diversas diligências efetuadas pelo autuante, foi verificado que o veículo não possuía nenhum indicativo externo de que seria táxi e que, até maio de 1999 sequer tinha sido emplacado, não obstante tenha sido adquirido em dezembro de 1998.*

*3.1 - A completa ausência de indicações externas torna muito difícil, para qualquer pessoa de fora da cidade, interessada no serviço, identificar o veículo do interessado como sendo táxi. Sobre a justificativa da demora para licenciar e emplacar o veículo, o impugnante anexou, fl. 40, documento de exoneração do IPVA datado de 16 de março de 1999, onde já constava a numeração da placa do veículo IIP8366 porém, até maio do mesmo ano, o emplacamento ainda não havia sido providenciado pelo interessado.*

(...)

*3.5 - A Lei nº 8.383, de 1991, no art. 72, inciso I, estabelece o requisito necessário para que o interessado faça jus à isenção:*

*Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:*

*I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (grifei)*

*for*

*2*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.000078/00-57  
Recurso nº : 133.121  
Acórdão nº : 201-79.264

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 04 de 2008.
Silvio S. [assinatura] Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

3.6 - A propósito, convém lembrar que em matéria de isenção tributária, nos termos do art. 111, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), abaixo transcrito, a interpretação da lei que concede a isenção, deve ser feita de forma literal, não se admitindo interpretações extensivas:

Art 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I -

II- outorga de isenção;

III - ...”.

Nas razões de recurso (fls. 66/70), oportunamente apresentadas, dispensado do depósito e a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento pelo despacho de fl. 82 (cf. IN/SRF nº 264/2002, art. 2º, § 7º), a ora recorrente sustenta a revisão da Decisão de 1ª instância, tendo em vista a comprovação da atividade profissional (taxista) da recorrente e o fato de que “um veículo com isenção de IPI necessita do processo especial de emplacamento já que tem que passar pela Secretaria Estadual da Fazenda”, razão pela qual “o veículo foi adquirido em 18 de dezembro de 1998, tendo a Agência Estadual da Fazenda de Cachoeira do Sul emitido o documento somente em 16 de março de 1999” sendo que “o recorrente recebeu este documento somente no final do mês de março, tendo, ai sim, finalmente conseguido o emplacamento do veículo”.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14/04/2008.  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11040.000078/00-57  
Recurso nº : 133.121  
Acórdão nº : 201-79.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas não merece provimento.

Não encontro razões para reformar a r. decisão recorrida, que objetivamente baseia-se no fato incontroverso de que o **veículo em questão**, adquirido e financiado com isenção do IOF em 18/12/98, **não estar sendo utilizado como "taxi"**, por ocasião das "diversas diligências efetuadas pelo autuante", onde se constatou que o "*veículo não possuía nenhum indicativo externo de que seria táxi e que, até maio de 1999 sequer tinha sido emplacado, não obstante tenha sido adquirido em dezembro de 1998*", não sendo crível que, embora supostamente adquirido com isenção para o exercício de atividade profissional, seu proprietário não tivesse providenciado seu emplacamento e sua identificação, passados quase seis meses de sua aquisição. Parece evidente que a isenção do IOF obviamente não foi concedida para aqueles que não pretendam exercer a atividade profissional de taxista como meio de subsistência ou para aqueles que possam se dar o luxo de manter os veículos na garagem durante seis meses sem qualquer desgaste para depois especular com seu preço de venda. Patente, pois, o desvio de finalidade da isenção que autoriza o lançamento, conforme a reiterada jurisprudência deste Egrégio Conselho e se pode ver da seguinte ementa:

*"IPI - ISENÇÃO - TÁXI - Comprovado o emprego em destino diverso de táxi do automóvel adquirido com isenção do tributo, cabível a exigência do imposto dispensado, inclusive penalidade. Reduzida a multa de ofício para 75%, por força da Lei nº 9.430/96. Recurso provido em parte." (cf. Acórdão nº 202-08.959 da 2ª Câmara do 2º CC no Recurso nº 99.846, em sessão de 25/02/97, Rel. OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA)*

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida e o lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

